



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de Orlandia**  
**FORO DE ORLÂNDIA**  
**2ª VARA**  
 Praça Coronel Orlando, s/nº, Orlandia-SP - 14620-000

### **DECISÃO**

Processo nº: **1002742-98.2021.8.26.0404**  
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer**  
 Requerente: -----  
 Requerido: -----

### **CONCLUSÃO**

Aos 14 de dezembro de 2021, faço estes autos conclusos ao MM Juiz de Direito, Dr. IURI SVERZUT BELLESINI. Eu, *Rodrigo Monteiro Braga*, Assistente Judiciário, digitei.

Vistos.

1. Recebo o aditamento da inicial a fls. 71/72.

2. Considerando o advento do Provimento CSM nº 2564/2020, que disciplina o retorno gradual do trabalho presencial do Poder Judiciário e segundo o qual as audiências devem continuar a ser realizadas por videoconferência, ressalvadas expressas e excepcionais situações (art. 26) e, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação por videoconferência.

3. Para tanto, deverá a parte autora apresentar número de telefone celular ou e-mail para a realização de audiência virtual.

4. Com base nos esclarecimentos e documentos apresentados pelo autor a fls. 71/76, o pedido de tutela provisória de urgência comporta deferimento.

O autor comprovou nos autos a necessidade de ser realizado o procedimento cirúrgico (fls. 14/15), bem como a indevida exigência pela ré do custeio dos materiais necessários – órteses, próteses e materiais especiais solicitados, com custo de R\$ 8.452,50 (fls. 73/75) a acarretar impossibilidade de pagamento pelo autor hipossuficiente. Porém, conforme recente jurisprudência do E. TJSP, ainda que ao contrato não se apliquem as disposições da Lei n. 9.656/98, **é nula de pleno direito a cláusula contratual que exclui a cobertura de órteses e próteses essenciais ao procedimento cirúrgico**, pois restrição desta natureza contraria a finalidade da avença e coloca o consumidor em desvantagem exagerada.

Nesse sentido, colaciono:

**“APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE COBERTURA DE MATERIAL NECESSÁRIO À CIRURGIA DE BENEFICIÁRIO. CONTRATO ANTIGO E NÃO ADAPTADO. NÃO APLICAÇÃO DA LEI Nº 9656/98. INCIDÊNCIA, CONTUDO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 608 DO STJ. EXCLUSÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. SÚMULA 100 DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.**

*Ainda que ao contrato celebrado entre a Operadora e o beneficiário não se apliquem as disposições da Lei n. 9.656 de 1998, é nula de pleno direito a cláusula contratual que exclui a cobertura de órteses e próteses essenciais ao procedimento cirúrgico, pois restrição desta natureza contraria a finalidade da avença e coloca o consumidor em desvantagem exagerada”.* (TJSP; Apelação Cível

1025802-19.2019.8.26.0001; Relator (a): Maria do Carmo Honorio; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2021; Data de Registro: 07/12/2021).

Ademais, conforme verbete da Súmula 100 do TJSP, o contrato de plano/seguro saúde submete-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor e da Lei n. 9.656/98 ainda que a avença tenha sido celebrada antes da vigência desses diplomas legais.

A urgência, revendo anterior consideração (fls. 69), pode ser aferida pelo próprio procedimento solicitado pelo médico responsável pelo tratamento do autor, consistente na ARTROPLASTIA TOTAL DO QUADRIL, e a idade avançada do autor (atualmente com 64 anos), a necessitar que o procedimento seja realizado o mais breve possível.

Ante o exposto, porque presentes os requisitos legais, ou seja, probabilidade do direito e perigo de dano, **DEFIRO** a tutela provisória para determinar que a ré autorize a realização do procedimento cirúrgico – ARTROPLASTIA TOTAL DO QUADRIL – com a cobertura de órteses, próteses e outros materiais, conforme solicitado pelo médico assistente (fls. 15), sob pena de multa diária que fixo em R\$ 300,00, limitada a R\$ 30.000,00.

**5. CITE-SE** a(os) ré(us) para os termos da ação em epígrafe, ficando advertida(o) do prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar a defesa. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

**6.** Em sua contestação a parte ré deverá apresentar endereço de e-mail e/ou

número de telefone celular a fim de possibilitar a realização de audiência virtual, em caso de dúvidas poderá entrar em contato pelo whatsapp (016)- 3826-1011, ou pelo e-mail institucional orlandia2@tjsp.jus.br.

**7. Este processo tramita eletronicamente.** A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet. Para visualização, acesse o site [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br); segua o processo. Intime-se e cumpra-se.

Orlândia, 14 de dezembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**